



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3613/2018
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mantenópolis
Responsável: Carlos de Oliveira Barboza

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3947/2018**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade do Sr(a). CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2017.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. CARLOS DE OLIVEIRA BARBOZA, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

*Propomos também que se **recomende** ao gestor atual:*

- A adoção das devidas medidas de retificação contábil da inconsistência apontada no item 4.4.1 deste relatório técnico, em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;*
- Que se proceda à adequação do sistema de controle interno aos moldes e normativos expedidos por esta Corte de Contas, conforme orientação constante do item 6 deste relatório técnico.*



Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 2 de outubro de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**